



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3550/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.105687/2024-64

INTERESSADO: ACS LOG TRANSPORTES LTDA., CNPJ 11.400.535/0001-76.

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica **ACS LOG TRANSPORTES LTDA., CNPJ 11.400.535/0001-76** e narradas em Acordo de Leniência celebrado entre a Advocacia-Geral da União (AGU), a Controladoria-Geral da União (CGU) e as empresas Mar Holding Participações S.A. e Operadora e Agência de Viagens TUR Ltda.

REFERÊNCIAS

- Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção - LAC);
- Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022;
- Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019;
- Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correccional de apoio ao julgamento.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) em face da pessoa jurídica **ACS LOG TRANSPORTES LTDA., CNPJ 11.400.535/0001-76** (doravante "ACS LOG" ou "empresa"), pela prática de ato lesivo disposto no inciso II, do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - LAC).

1.2. Concluídos os trabalhos da comissão, vieram os autos à Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados (CGIPAV) para emissão de manifestação técnica acerca da regularidade processual, nos termos do art. 56, III, do Regimento Interno da CGU (Portaria Normativa CGU nº 38, de 16 de Dezembro de 2022), bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

1.3. Em síntese, a empresa **ACS LOG**, conforme restou comprovado, subvencionou o pagamento de vantagem indevida proveniente da empresa Operadora e Agência de Viagens TUR Ltda. (Operadora TUR) para agentes públicos, incidindo, assim, no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

1.4. O presente PAR originou-se das informações inicialmente obtidas na Operação Checkout, deflagrada em 12/03/2019 e terceira fase da Operação Descarte. Nessa Operação foi investigada uma organização voltada para o cancelamento indevido de autuações realizadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), bem como lavagem de dinheiro e evasão de divisas. A referida operação policial foi deflagrada com base nos acordos de colaboração premiada firmados por Guilherme de Jesus Paulus, Diretor Presidente da Mar Holding e sócio administrador da Operadora TUR, e Valter Gonçalves, Diretor Administrativo da Mar Holding.

1.5. Posteriormente, em 28/12/2022, houve a celebração de Acordo de Leniência entre a Advocacia-Geral da União (AGU), a Controladoria-Geral da União (CGU) e as empresas Mar Holding Participações S.A. e Operadora e Agência de Viagens TUR Ltda. (3266798 e 3266799). [REDACTED]

1.7. O compartilhamento das informações e documentos anexados pelas empresas colaboradoras foi autorizado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo/SP, em decisão de 29/01/2020 (3266812), no âmbito do Processo nº 0001309-54.2019.403.6181, referente à Operação Checkout, desdobramento da Operação Descarte, deflagrada com base nos acordos de colaboração premiada firmados por Guilherme Paulus e Valter Gonçalves. Já o compartilhamento das provas foi autorizado por decisão da Justiça Federal da 3ª Região - 1º grau, em 09/08/2024 (3360481, p. 891).

1.8. Diante disso, foi instaurado o Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.105687/2024-64, por meio da Portaria nº 1.858, de 27/06/2024, publicada no DOU nº 124, de 01/07/2024, que designou a presente Comissão para a apuração da responsabilidade administrativa da pessoa jurídica ACS LOG TRANSPORTES LTDA. (3271627).

[REDACTED] a empresa Operadora Tur teria utilizado contratos simulados de prestação de serviços advocatícios com o Escritório de Advocacia Otavio Tenorio de Assis Advogados Associados (OTA), representado por Átila Reys, para o suposto repasse de vantagens indevidas ao Auditor da Receita Federal Rubens Ribas, e ao Conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), Fernando Lobo D'Eça, em razão de suas atuações em favor da empresa no âmbito de processos administrativos tributários referentes aos autos de infração julgados pelos respectivos órgãos.

1.10. Para tanto, a Operadora Tur teria simulado então dois contratos com o Escritório OTA, em 25/02/2013 e 27/05/2014, no valor total de R\$ 31.885.332,19, pagado os contratos através de vários cheques, e realizado transferências entre os dias 15 e 18/08/2014, véspera do julgamento final no CARF, no valor de R\$ 5.200.000,00, para várias empresas indicadas formalmente pelo Escritório OTA, dentre as quais se inclui a **ACS LOG**.

1.11. Assim, conforme restou comprovado no curso das investigações, em 2014, a empresa **ACS LOG** recebeu pagamentos no total de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) (3266801, Doc. 19) provenientes da Operadora TUR, com os quais subvencionou o pagamento de vantagem indevida a agentes públicos.

1.12. Após regular instrução, a CPAR concluiu que a **ACS LOG** efetivamente praticou os atos ilícitos destacados, recomendando a aplicação das seguintes sanções:

- a) Multa administrativa de R\$ 2.027.169,65;
- b) Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora; e
- c) Desconsideração da personalidade jurídica e extensão dos seus efeitos com fundamento no art. 14, da Lei nº 12.846/2013.

RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO

1.13. Inicialmente, o PAR foi instaurado através da Portaria nº 1.858, de 27/06/2024, publicada no DOU nº 124, de 01/07/2024 (3271627);

1.14. Em 12/07/2024, a CPAR iniciou seu funcionamento, conforme registrado na Ata de Instalação e Início dos Trabalhos (3287324);

1.15. Em 24/09/2024, a CPAR indiciou a empresa (3298163);

- 1.16. Em 09/09/2024, foi juntada decisão (3351215) da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo autorizando o compartilhamento de provas com a CGU do processo 0001309-54.2019.4.03.6181 (3360481);
- 1.17. Em 09/10/2024, por meio de despacho (3385908), foi juntada a Nota nº 207/2024 – RFB/Copes/Diaes (3385919), contendo as informações fiscais da empresa;
- 1.18. Em 05/11/2024, foi juntada Certidão de Tentativas, registrando as diligências para intimação da pessoa jurídica e pessoa física envolvidas (3415183);
- 1.19. Diante dos fatos, esta CPAR chamou o feito à ordem em 05/11/2024 e determinou a intimação por edital como medida complementar de cautela (3415435);
- 1.20. As publicações com as intimações por meio do Edital nº 24/2024 (3416101) ocorreram no D.O.U. nº 220 de 13/11/2024 (doc. 3425310), e no site da CGU (3425324);
- 1.21. Em 15/11/2024, a Sra. ELAINE MAIMONI enviou mensagem de correio eletrônico à Coordenação Administrativa de Procedimentos de Entes Privados - COPAR, buscando informações sobre o processo (3430194);
- 1.22. Em 18/11/2024, foram enviadas as informações para acesso aos autos (3430206);
- 1.23. Em 19/11/2024, a Sra. ELAINE MAIMONI enviou (3430206) documento de identificação (3030244) e teve acesso concedido ao SEI (3430350). Na mesma data foi informado o prazo para apresentação de defesa escrita (3430796);
- 1.24. Em 20/11/2024, a Sra. ELAINE MAIMONI enviou mensagem à COPAR questionando documentos do processo e expondo problemas pessoais e de relacionamento com o pai de seu filho (3431640);
- 1.25. Em 21/11/2024, foi juntada ao processo a denúncia do Ministério Público Federal relativa à operação “checkout” (3431643);
- 1.26. Em 02/12/2024, a CPAR, após análise das mensagens de correio eletrônico enviadas pela Sra. ELAINE MAIMONI, deliberou realizar oitiva, por meio de videoconferência, da Sra. ELAINE MAIMONI, dia 04/12/2024 (3445137);
- 1.27. Em 16/12/2024, a Portaria nº 4.779, publicada no DOU nº 250, de 30/12/2024 (3473915), prorrogou por 180 dias o prazo para a conclusão dos trabalhos da CPAR;
- 1.28. Em 22/01/2025, a Defensora Pública da União, Brysa Kathleen Padilha da Silva As, protocolou (3498639) ofício solicitando cópia integral do presente feito (3498641) em nome da Sra. ELAINE MAIMONI;
- 1.29. Em 30/01/2025, foi concedido acesso aos autos à DPU (3498691, 3503111 e 3503182);
- 1.30. Em 12/03/2025, por meio de Despacho (3550836) foram juntados documentos enviados pela Sra. ELAINE MAIOMONI, bem como a oitiva realizada com a mesma, no processo apartado SEI nº 00190.111349/2024-61, em razão de não conterem informações relativas aos ilícitos supostamente praticados pela pessoa jurídica ACS LOG, e por conterem informações pessoais sensíveis;
- 1.31. Em 12/03/2025, a CPAR deliberou suscitar a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ACS LOG em desfavor do suposto sócio oculto à época dos fatos, Sr. ARNALDO DA COSTA SARAIVA (3551323);
- 1.32. Em 19/03/2025, o Sr. ARNALDO DA COSTA SARAIVA (3588782) foi intimado a apresentar defesa no presente feito;
- 1.33. Em 14/04/2025, o procurador do Sr. ARNALDO DA COSTA SARAIVA solicitou acesso aos autos no SEI (3592220), apresentando a documentação de procuração (3592222, 3592226 e 3592231);
- 1.34. Em 15/04/2025, foi concedido o acesso solicitado (3592404);
- 1.35. Em 22/04/2025, foi apresentada a defesa escrita do Sr. ARNALDO DA COSTA SARAIVA (3598728, 3598729, 3598730 e 3598731);
- 1.36. Em 24/04/2025, a CPAR deliberou conceder, para a defesa do Sr. ARNALDO DA COSTA SARAIVA , acesso ao processo apartado nº 00190.111349/2024-61 e prazo de 10 dias para a defesa aditar

a defesa escrita (3601037);

- 1.37. Em 05/05/2025, a defesa juntou o aditamento (3610786, 3610787 e 3610788);
- 1.38. Em 15/05/2025, a CPAR deliberou intimar a Sra. ELAINE MAIMONI para esclarecer, por escrito, no prazo de 10 dias, questões suscitadas pela defesa do Sr. ARNALDO DA COSTA SARAIVA (3626022);
- 1.39. Em 26/05/2025, juntou-se as mensagens de correio eletrônico enviadas pela Sra. ELAINE MAIMONI, em respostas aos questionamentos feitos, juntamente com os anexos enviados (3639927, 3639931, 3639936, 3639946, 3639948, 3639952, 3639954 e 3639967);
- 1.40. Em 27/05/2025, a CPAR deliberou intimar a defesa do Sr. ARNALDO DA COSTA SARAIVA para que se manifeste acerca das provas produzidas e juntadas aos autos, no prazo de 10 dias (3641089);
- 1.41. Em 06/06/2025, a defesa do Sr. ARNALDO DA COSTA SARAIVA apresentou sua manifestação em face das provas produzidas (3657195 e 3657196).

2. ANÁLISE

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

- 2.1. Inicialmente, cumpre destacar que a análise em questão foca os aspectos formais e procedimentais do PAR, incluindo a manifestação aos termos do Relatório Final, facultada às pessoas físicas envolvidas.
- 2.2. Da análise dos autos, verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13/2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/88.
- 2.3. A portaria de instauração foi publicada no DOU (3271627) de acordo com o que estabelece o art. 13 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019. O PAR foi instaurado pelo Secretário de Integridade Privada, conforme delegação prevista no art. 30, inciso I, do mesmo normativo, com redação alterada pela Portaria Normativa nº 54, de 14 de fevereiro de 2023.
- 2.4. Ademais, também conforme o art. 13, na portaria inaugural constaram o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo e o prazo de conclusão dos trabalhos, bem assim o nome empresarial e o CNPJ da pessoa jurídica que responderia ao PAR.
- 2.5. Por seu turno, em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado às pessoas físicas e jurídica amplo e irrestrito acesso aos autos, possibilitando-se a sua visualização integral e o peticionamento eletrônico.
- 2.6. Dando-se sequência na análise sobre a regularidade formal do PAR, verifica-se a observância dos procedimentos estipulados pela IN nº 13/2019. O Termo de Indiciação (3298163) foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 do referido normativo, contendo descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado e o apontamento das provas.
- 2.7. Quanto ao enquadramento legal, registre-se que a CPAR entendeu por indiciar a pessoa jurídica por supostamente praticar o ato lesivo tipificado no inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 por subvencionar o pagamento de vantagem indevida proveniente da empresa Operadora e Agência de Viagens TUR Ltda. para agentes públicos, para obtenção de facilidades e benefícios na tramitação de processos de interesse da empresa.
- 2.8. A empresa foi devidamente notificada das acusações tanto por tentativas diretas por parte da CGU (3415183) quanto por edital de intimação (3416101), de acordo com o art. 18 do mesmo normativo, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação. A pessoa jurídica não apresentou defesa escrita em relação aos fatos apurados no presente feito.
- 2.9. Em que pese não ter sido apresentada defesa aos ilícitos imputados à empresa, as pessoas físicas envolvidas (Sra. Elaine Maimoni e Sr. Arnaldo da Costa Saraiva) buscaram afastar suas

responsabilidades.

2.10. O Relatório Final (3672684), por sua vez, mencionou as provas em que se baseou a CPAR para a formação de sua convicção e enfrentou bem todas as alegações apresentadas pela defesa das pessoas físicas envolvidas, concluindo, ao final, pela responsabilização da pessoa jurídica, indicando o dispositivo legal infringido e as respectivas penalidades.

2.11. Considerando a regularidade procedimental, passamos à análise (i) da manifestação final apresentada pelas pessoas físicas; e (ii) da regularidade processual do PAR no que se refere aos fundamentos adotados pela CPAR para firmar suas recomendações.

ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES AO RELATÓRIO FINAL.

2.12. Inicialmente, a empresa foi indiciada por violação ao inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013. De acordo com as provas juntadas aos autos, a pessoa jurídica subvencionou o pagamento de vantagem indevida proveniente da empresa Operadora e Agência de Viagens TUR Ltda. para agentes públicos.

2.13. A CPAR, em sua análise no Relatório Final (3279833), reafirmou o enquadramento legal acima.

2.14. Após o Relatório Final, foram apresentadas as alegações finais da Sra. ELAINE MAIMONI (3702298) e do Sr. ARNALDO SARAIVA (3706131).

2.15. De pronto, convém destacar que as manifestações apresentadas se limitam a tentar afastar a responsabilidade das pessoas físicas e, em momento algum, apresentam argumentos para refutar os atos lesivos imputados à pessoa jurídica **ACS LOG**.

2.16. A seguir, passa-se à análise individualizada das alegações finais apresentadas pelas pessoas físicas.

Sra. ELAINE MAIMONI (3702298)

2.17. A defesa alega que "*Embora tenha formalmente figurado como sócia, a partir de maio de 2012, ELAINE jamais teve a propriedade exerceu qualquer atividade administrativa ou gerencial da empresa ACS LOG TRANSPORTES LTDA. Apenas consentiu com seu ingresso na sociedade atendendo ao pedido de seu ex-companheiro ARNALDO, em face da relação de confiança entre ambos, à época. Assim sendo, não pode ELAINE ser responsabilizada pelos atos cometidos em nome da empresa por ARNALDO, quem controlava de fato a empresa no momento dos depósitos ilícitos, ocorridos em agosto de 2014*".

2.18. Atesta também que a "*inclusão no quadro societário foi decorrente de fraude perpetrada por ARNALDO, de má-fé, com o objetivo de contrair empréstimos bancários, compras de bens, e ainda, para livrar-se da responsabilização por débitos da referida pessoa jurídica*".

2.19. Para corroborar os fatos narrados, a defesa solicita o depoimento de ARNALDO DA COSTA SARAIVA, bem como de duas testemunhas adicionais: MARIA MARLUCE COSTA MAIOMI e ARILDO MENDONÇA FERREIRA.

2.20. Além disso, pede a exclusão da responsabilidade de ELAINE MAIMONI decorrentes dos atos praticados pela empresa **ACS LOG**.

Análise:

2.21. Após a análise do conjunto probatório disponível, o Relatório Final (3672684) concluiu que o Sr. ARNALDO DA COSTA SARAIVA era de fato o controlador da empresa:

69. A empresa ACS LOG, iniciais de ARNALDO DA COSTA SARAIVA, tinha o Sr. ARNALDO DA COSTA SARAIVA como sócio administrador até 25/10/2011. Nesta data, houve a transferência das quotas sociais para Carmita Santos de Souza e Rodrigo de Santana Souza, que seriam feirantes, e o endereço registrado para ambos corresponde ao endereço do pai do Sr.

ARNALDO.

70. Destaca-se que, apesar de não constar como sócio da empresa, o Sr. ARNALDO DA COSTA SARAIVA é quem detinha o controle de fato da empresa, e os sócios de direito eram apenas “laranjas”.

71. Em 18/05/2012, período em que o Sr. ARNALDO DA COSTA SARAIVA e a Sra. ELAINE MAIMONI mantinham relacionamento de união estável, conforme reconhecimento em sentença judicial (doc. 3598730), o Sr. ARNALDO DA COSTA SARAIVA convenceu a parceira a transferir as quotas sociais da empresa para o seu nome.

72. A motivação para a transferência de quotas era clara, conforme explanação da Sra. ELAINE MAIMONI em mensagem de correio eletrônico (doc. 3639954):

Assim que conheci o Arnaldo ele já possuía esta empresa e me convenceu coloca-la no meu nome para adquirir empréstimos em banco para conseguir capital de giro e compra de caminhões financiados. Foi tentado adquirir estes benefícios em todos os bancos. Todas as transações e planejamento eram feitos por ele. Nós documentos que apresento dos empréstimos que ele conseguiu em meu nome usando meu nome. Tem a assinatura dele como testemunha. Como também existe a assinatura dele nos contratos sociais onde ele sempre tratava diretamente com seu contador Palosks qual seria o próximo passo a seguir para chegar aos seus objetivos.

73. Acrescente-se que houve o aumento do capital social da empresa, sem a devida integralização do capital subscrito, para R\$ 1.200.000,00, provavelmente para facilitar a obtenção de crédito.

74. Após o fim do relacionamento conjugal, o controle sobre a empresa ACS LOG permaneceu com o Sr. ARNALDO DA COSTA SARAIVA, que se utilizava dos serviços de seu contador, Palosks da Silva Martins, para alterações no contrato social da empresa, buscando afastar a responsabilidade sobre débitos da sociedade.

2.22. A CPAR ressalta ainda, que esse era o *modus operandi* do acusado, que se utilizava de "laranjas" para obter o máximo de crédito possível, não quitar as obrigações e tentar afastar sua responsabilização:

75. Conforme narrado pela Sra. ELAINE MAIMONI, e comprovado por documentos enviados, ela solicitou em diversas ocasiões que o Sr. ARNALDO DA COSTA SARAIVA retirasse a empresa de seu nome. Apesar de acusar o Sr. ARNALDO DA COSTA SARAIVA de estelionatário e de ter ciência ao uso ilícito dado à ACS LOG, demonstrou que sua preocupação era que seu nome como sócia da empresa a impedisse de receber o seguro desemprego (doc. 3639946; SEI 00190.111349/2024-61, docs. 3461151 e 3450727, arquivos Screenshot_20241204_133536_Photos e Screenshot_20241204_133816_Photos).

76. Conforme narrado pela Sra. ELAINE MAIMONI, a situação ocorrida com a ACS LOG seria o *modus operandi* do Sr. ARNALDO DA COSTA SARAIVA. Utilizar uma empresa em nome de “laranja” para obter o máximo de crédito possível, não quitar suas obrigações e tenta afastar sua responsabilização, inclusive repassando a empresa para o nome de novos “laranjas”.

77. O *modus operandi* pode ser comprovado com a atual esposa do Sr. ARNALDO DA COSTA SARAIVA, a médica Daniela de Souza da Mota e Camanducaia. A empresa S C Gerenciamento e Transporte LTDA., CNPJ 34.989.048/0001-96, no ramo de transporte, foi aberta em seu nome. Então, foram contraídas dívidas em nome da empresa e que não foram pagas, gerando ações judiciais de cobrança, em valor milionário. Em 02/02/2024, a Sra. Daniela de Souza da Mota e Camanducaia saiu do quadro social, transferindo suas quotas para Samoel Caetano dos Santos, pessoa de baixa renda e inscrita no CadÚnico, conforme dados da Receita Federal extraídos em 12/06/2025.

78. Frente ao exposto, evidencia-se não se tratar apenas da manifestação de um sócio tentar responsabilizar o outro pela gestão da empresa. O conjunto de elementos probatórios indicam claramente as manobras do Sr. ARNALDO DA COSTA SARAIVA para utilizar a empresa para a prática de ilícitos, utilizando-se de “laranjas” para buscar afastar sua responsabilização pelos atos praticados pela empresa.

79. Portanto, não restam dúvidas a esta CPAR que a ACS LOG foi utilizada e controlada pelo Sr. ARNALDO DA COSTA SARAIVA, sócio administrador de fato, para perpetrar ilícitos e obter vantagens indevidas, valendo-se de “laranjas” para afastar-se de suas obrigações. Assim, recomenda-se a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ACS LOG para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória ao Sr. ARNALDO DA COSTA SARAIVA, sócio de fato da empresa.

2.23. Nesse sentido, na conclusão, a CPAR não imputa responsabilidade à Sra. ELAINE MAIMONI, de modo que a oitiva sugerida pela defesa não teria efeitos práticos para o processo em

questão. Ademais, considerando que não há previsão da extensão de sanções para a Sra. ELAINE MAIMONI, a realização de oitivas adicionais teria caráter apenas protelatório, de modo que o pedido da defesa não deve ser acatado.

Sr. ARNALDO DA COSTA SARAIVA (3706131)

2.24. A defesa do Sr. Arnaldo apresenta, em síntese, os seguintes pontos:

- Cerceamento de defesa por falta de acesso à totalidade das provas;
- Ilicitude das provas que instruíram o relatório final;
- Nulidade na condução da inquirição da Sra. Elaine;
- Inexistência de comprovação de recebimento de valores pelo requerente;
- Descabimento da desconsideração da personalidade jurídica para não sócio;
- Reiteração de todas as alegações apresentadas na defesa.

2.25. Para facilitar o entendimento, a seguir serão analisados separadamente os argumentos apresentados pelo Sr. ARNALDO DA COSTA SARAIVA

2.26. Argumento 1: Cerceamento de defesa por falta de acesso à totalidade das provas.

2.27. Alega a defesa que a CPAR não disponibilizou a documentação que instruiu o presente PAR e que não teve "acesso amplo e irrestrito aos documentos carreados por esta comissão", o que supostamente teria prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

2.28. Análise do Argumento 1:

2.29. A alegação defensiva de cerceamento de defesa por falta de acesso irrestrito aos documentos carreados pela Comissão não encontra amparo nos autos. Aliás, trata-se de repetição de argumento já apresentado pela defesa nas alegações complementares (3657195) e devidamente refutado pela CPAR no Relatório Final (3672684):

60. Primeiramente arguiu cerceamento de defesa por falta de acesso a totalidade das provas produzidas, por não terem sido carreados todos os anexos enviados pela Sra. ELAINE MAIMONI.

61. De pronto, cumpre-se ressaltar que todos os anexos enviados pela Sra. ELAINE MAIMONI foram juntados ao processo no mesmo momento das respectivas mensagens. São eles:

- Mensagem de correio eletrônico de 16/05/2025 (doc. 3639927), seus 57 anexos (doc. 3639931);
- Mensagem de correio eletrônico de 21/05/2025 (doc. 3639946), seus 7 anexos (doc. 3639948);
- Mensagem de correio eletrônico de 21/05/2025 (doc. 3639952), sem anexos;
- Mensagem de correio eletrônico de 23/05/2025 (doc. 3639954), seus 6 anexos (doc. 3639967).

62. Acrescenta-se que nenhum dos anexos enviados pela Sra. ELAINE MAIMONI está sendo utilizado como prova neste Relatório Final.

2.30. Nessa linha, é importante destacar novamente que não houve qualquer limitação ao acesso à integralidade dos autos e nenhum documento deixou de integrar o processo. O acesso externo ao SEI, devidamente concedido à defesa do Sr. Arnaldo, permite consulta íntegra a toda documentação.

2.31. Outra informação particularmente relevante é que a Comissão expressamente comunicou que nenhum dos anexos enviados pela Sra. Elaine Maimoni foi utilizado como prova no Relatório Final. Portanto, a alegação de cerceamento de defesa resta ainda mais fragilizada, na medida em que, ainda que hipoteticamente alguns anexos não tivessem sido juntados (o que, repita-se, não ocorreu), a defesa não experimentaria qualquer prejuízo, dado que tais documentos não constituem base probatória para a conclusão incriminadora.

2.32. Ademais, cumpre observar que a defesa do Sr. Arnaldo também teve acesso ao Processo nº 00190.111349/2024-61. O novo processo apartado foi criado em razão de não conterem informações

relativas aos ilícitos praticados pela pessoa jurídica ACS LOG, e por conterem informações pessoais sensíveis. Nele foram juntados documentos enviados pela Sra. Elaine Maimoni, bem como a oitiva realizada com a mesma. Ressalta-se ainda que o acesso foi concedido de ofício pela CGU, conforme Ata de Deliberação (3601037), sem pedido expresso da defesa. Esses fatos corroboram que foi concedido amplo acesso à defesa de todos os elementos relacionados ao processo, inclusive aqueles que não foram utilizados como provas.

2.33. Dessa forma, não havendo qualquer circunstância a indicar um suposto “*cerceamento de defesa por falta de acesso à totalidade das provas*”, o argumento defensivo não merece ser acolhido.

2.34. **Argumento 2: Da ilicitude das provas que instruíram o relatório final**

[REDACTED]

2.36. **Análise do Argumento 2:**

2.37. Em relação ao referido ponto, conforme registrado no parágrafo 65 do Relatório Final, a Comissão consignou expressamente:

62. Acrescenta-se que nenhum dos anexos enviados pela Sra. ELAINE MAIMONI está sendo utilizado como prova neste Relatório Final.

(...)

[REDACTED]

2.38. Verifica-se, portanto, que: (i) foi reconhecida a ilicitude dessa prova específica (áudio de gravação); (ii) a CPAR não procedeu à juntada dessa prova nos autos; e (iii) essa prova não foi utilizada em nenhum momento para prejudicar a defesa do Sr. Arnaldo Saraiva.

2.39. Entretanto, não obstante a desconsideração daquela prova singular, a alegação defensiva de contaminação global dos autos é juridicamente infundada. Com efeito, analisando-se o conjunto probatório juntado nos autos, verifica-se que os elementos de convicção utilizados pela Comissão não derivam de áudio gravado ilegalmente. Pelo contrário, as evidências que comprovam a prática de ato lesivo pela pessoa jurídica **ACS LOG** foram obtidas a partir de Acordo de Leniência, colaborações premiadas, operações policiais e compartilhamento de informações devidamente autorizadas por meio de decisão judicial, ao passo que o envolvimento do Sr. Arnaldo Saraiva foi comprovado por meio de e-mails, documentos e declarações da Sra. Elaine Maimoni, [REDACTED]

[REDACTED] Ademais, ressalta-se que o áudio foi gravado pela Sra. Elaine Maimoni e enviado à CGU de livre e espontânea vontade, sem nenhuma solicitação por parte da CPAR. Ao verificar a ilegalidade da prova, a CPAR imediatamente impugnou o áudio, não sendo juntado ao processo. Assim, observa-se que a CGU não teve nenhuma relação com a produção da prova ilegal, tampouco se utilizou da mesma em sua análise.

2.40. Nesse contexto, é importante ter em mente que a aplicação da “*teoria dos frutos da árvore envenenada*” pressupõe a existência de nexos causal direto e imediato entre uma prova ilícita originária e as provas dela derivadas. Sua aplicação exige demonstração inequívoca de que as provas secundárias teriam sido obtidas exclusivamente em razão da prova primária ilícita, constituindo desdobramento causal necessário e imperativo.

2.41. No caso em análise, tal nexos causal revela-se inexistente. Os elementos de informação utilizados pelo Colegiado para fundamentar suas conclusões não derivam de áudio gravado ilegalmente,

notarial, ressalta-se que a utilização de tal instrumento, embora possa ser qualificado como prova documental com presunção relativa de veracidade, não constitui requisito essencial à admissibilidade de elementos de informação digitais, como e-mails e mensagens eletrônicas. A própria legislação reconhece a ata notarial como meio típico previsto no artigo 384 do Código de Processo Civil, mas sua utilização permanece opcional, não sendo condição *sine qua non* para a admissão de provas eletrônicas em processo. No mais, observa-se que a maioria dos documentos enviados pela Sra. Elaine Maimoni não foram sequer utilizados como prova pela CPAR (inclusive, sendo autuados em processo apartado por não conterem informações relativas aos ilícitos praticados pela ACS LOG e por conterem informações pessoais sensíveis, conforme já salientado na análise do Argumento 1).

2.55. Dessa forma, inexistindo qualquer circunstância de fato ou de direito apta a sustentar as teses defensivas, os argumentos da defesa não merecem ser acatados.

2.56. **Argumento 4: Inexistência de comprovação de recebimento de valores pelo requerente.**

2.57. A defesa alega que, em momento algum durante a instrução do PAR, "*foi dado vista ao requerente do efetivo depósito de valores informados pela acusação, tampouco da participação direta dele neste procedimentos*".

2.58. **Análise do Argumento 4:**

2.59. Aqui, a tese defensiva também não merece acolhimento.

2.60. O conjunto probatório constante dos autos evidencia, de forma clara, que o Sr. Arnaldo Saraiva exercia o controle de fato da empresa, ainda que formalmente estivesse afastado do quadro societário. O Relatório Final (3672684) muito bem destaca que:

69. A empresa ACS LOG, iniciais de ARNALDO DA COSTA SARAIVA, tinha o Sr. ARNALDO DA COSTA SARAIVA como sócio administrador até 25/10/2011. Nesta data, houve a transferência das quotas sociais para Carmita Santos de Souza e Rodrigo de Santana Souza, que seriam feirantes, e o endereço registrado para ambos corresponde ao endereço do pai do Sr. ARNALDO.

70. Destaca-se que, apesar de não constar como sócio da empresa, o Sr. ARNALDO DA COSTA SARAIVA é quem detinha o controle de fato da empresa, e os sócios de direito eram apenas "laranjas".

(...)

79. Portanto, não restam dúvidas a esta CPAR que a ACS LOG foi utilizada e controlada pelo Sr. ARNALDO DA COSTA SARAIVA, sócio administrador de fato, para perpetrar ilícitos e obter vantagens indevidas, valendo-se de "laranjas" para afastar-se de suas obrigações. Assim, recomenda-se a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ACS LOG para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória ao Sr. ARNALDO DA COSTA SARAIVA, sócio de fato da empresa.

2.61. Além disso, conforme narrado pela Sra. Elaine Maimoni, em mensagem eletrônica de 23/05/2025 (3639954), "*Assim que conheci o Arnaldo ele já possuía esta empresa e me convenceu colocá-la no meu nome para adquirir empréstimos em banco para conseguir capital de giro e compra de caminhões financiados. (...) Todas as transações e planejamento eram feitos por ele*". Essa narrativa encontra amparo em anotação manuscrita no verso do contrato social (3598730, p. 105), apresentado pela própria defesa do Sr. Arnaldo Saraiva, demonstrando que não se trata de narrativa casuística criada para fins do presente procedimento, mas reflete situação fática contemporânea aos eventos.

2.62. Ademais, extrai-se dos autos que o Sr. Arnaldo Saraiva controlava as transações por intermédio de seu contador, Sr. Palosks da Silva Martins. Conforme afirmado pela Sra. Elaine Maimoni, "*existe a assinatura dele nos contratos sociais onde ele sempre tratava diretamente com seu contador Palosks qual seria o próximo passo a seguir para chegar aos seus objetivos*" (3639954). A participação direta, portanto, manifesta-se na tomada de decisões estratégicas sobre alterações contratuais e operacionalizações da empresa, conduta incompatível com a alegação de ser mero terceiro alheio à atuação da ACS LOG.

2.63. De outro lado, os três pagamentos realizados em favor da **ACS LOG** encontram-se devidamente documentados nos presentes autos (“Dossiê_ Elementos de prova” – SEI 3266801, Doc. 19).

Tabela: Pagamentos realizados à ACS LOG

Data	Valor
15/08/2014	R\$ 520.000,00
18/08/2014	R\$ 380.000,00
18/08/2014	R\$ 200.000,00
TOTAL	R\$ 1.100.000,00

2.64. Tais depósitos constituem prova objetiva e inconteste da transferência de recursos à empresa **ACS LOG** pela Operadora e Agência de Viagens TUR Ltda. Nessa linha, considerando que a empresa não tinha funcionários ou capacidade operacional, e era utilizada para obter crédito e financiamento bancário, além de qualquer outro tipo de ilícito que pudesse render alguma vantagem financeira, fica evidente, por todo o contexto e narrativa, que o Sr. Arnaldo Saraiva, atuando como sócio oculto e administrador de fato da empresa, possuía ciência dessas operações financeiras, sendo a empresa por ele controlada a beneficiária direta dos valores e utilizada para lavagem de capitais, isto é, “*com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos*”, conforme artigo 14 da Lei nº 12.846/2013.

2.65. Pelo exposto, o argumento defensivo não encontra fundamento processual ou fático, motivo pelo qual não deve ser acolhido.

2.66. **Argumento 5: Descabimento da desconconsideração da personalidade jurídica para não sócio.**

2.67. A defesa alega que a CPAR “*estendeu os efeitos da medida a não-sócio, sob a alegação de que o requerente seria “sócio-oculto” da empresa, sem demonstrar a participação efetiva dele na prática de atos comerciais e administrativos, não demonstrando, sequer, que a empresa permaneceu operante durante o período em que o suposto ilícito foi praticado.*”

2.68. **Análise do Argumento 5:**

2.69. Como ressaltado no Relatório Final, o conjunto probatório deixa clara a participação do Sr. ARNALDO DA COSTA SARAIVA na condução dos ilícitos, conforme já apontado na análise do Argumento 4. Ainda assim, o relatório trata especificamente a questão da desconconsideração da personalidade jurídica:

99. As provas acima mencionadas permitem concluir que a pessoa jurídica ACS LOG TRANSPORTES LTDA foi utilizada com abuso de direito para cometer atos ilícitos, isto é, para subvencionar o pagamento de vantagem indevida proveniente da Operadora TUR para agente público, devendo ser estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, no caso, ao sócio oculto ARNALDO DA COSTA SARAIVA, CPF nº [REDACTED]

100. Conforme disposto no art. 50 do Código Civil, na redação atribuída pela Lei nº 13.874/2019, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de empresa para alcançar o patrimônio do sócio, quando utilizada para o cometimento de atos ilícitos:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.
§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, **desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica** com o propósito de lesar credores e **para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza**.
§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:
I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;
II - **transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante**; e
III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.
§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (grifo nosso)

101. Dispondo sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, a LAC trouxe a previsão da desconsideração da personalidade jurídica no artigo 14, também exigindo, para extensão dos efeitos da sanção administrativa ao patrimônio dos sócios e administradores, a comprovação do abuso do direito por esses agentes:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito **para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei** ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa. (grifo nosso)

102. No âmbito do PAR, a prova do abuso do direito se caracteriza por "(...) ato intencional dos sócios e administradores em prejudicar a Administração Pública com o uso abusivo da personalidade, facilitando, encobrendo ou dissimulando a prática de atos ilícitos". (RIBEIRO, Márcio Aguiar. Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Belo Horizonte, Fórum, 2017, p. 272).

103. É comumente utilizada para "(...) simular a origem ilícita dos recursos desviados por ato de corrupção ou sonegação fiscal ou, ainda, (...) para evadir-se dos efeitos de declaração de inidoneidade anteriormente aplicada". (ibidem).

104. Nesse sentido, é dever da comissão, no PAR, evidenciar a responsabilidade objetiva das empresas pelos ilícitos, bem como a intenção dos sócios de utilizá-las para fins igualmente ilícitos:

Assim, no campo probatório, duas espécies de camadas instrutórias deverão ser produzidas no âmbito do processo administrativo: a primeira, relativa à comprovação de que a pessoa jurídica praticara ato lesivo em desfavor da Administração Pública, resolvendo-se a prova no campo da responsabilidade objetiva; a segunda – imprescindivelmente contando com a prova positiva da primeira -, de que seus administradores teriam agido com abuso de direito, neste caso resolvendo-se a instrução probatória nos domínios da responsabilidade subjetiva. Uma vez saturadas, positivamente, ambas as camadas probatórias, então nesse passo poderia ser em concreto aplicada a responsabilização pessoal dos administradores e/ou formalizada a desconstituição da personalidade jurídica para responsabilizar-se os sócios. (PESTANA, Márcio. Lei Anticorrupção: exame sistematizado da Lei nº 12.846/2013. São Paulo: Manole, 2016, p. 32-35).

105. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica não é extensível a todos os sócios, mas, apenas àqueles com poderes de administração, a despeito de não afastar a responsabilidade de outros sócios-administradores:

(...) a disregard of the legal entity terá aplicação subjetiva limitada, dito com outras palavras, não será aplicada a todos os sócios da pessoa jurídica, posto que o artigo 14 enfatiza que **os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos para os administradores e sócios com poderes de administração**. Portanto, a contrário sensu não se estenderá aos sócios que não possuam poderes de administração, logo, seu âmbito de aplicação será limitado. (TEIXEIRA, Tarcisio; BATISTI, Beatriz; SALES, Marlon de. Lei Anticorrupção: comentada dispositivo por dispositivo. São Paulo: Almedina, 2016, p. 116, grifo nosso).

106. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decisão de desconsideração da personalidade jurídica alcança o patrimônio do sócio de maneira ampla:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, II e 659, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (...)

V - **A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios**, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e **não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais** e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo.

VI - O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que **os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações**, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. (REsp nº 1169175/DF, 3ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, 17 de fevereiro de 2011, grifo nosso).

107. As irregularidades estão fartamente comprovadas e detalhadas no Termo de Indiciação (doc. 3298163). De acordo com as provas juntadas ao presente PAR, apurou-se que a empresa ACS LOG subvencionou o pagamento de vantagem indevida proveniente da empresa Operadora e Agência de Viagens TUR Ltda. para agentes públicos.

108. Constatou-se que ARNALDO DA COSTA SARAIVA foi sócio com 90% de participação da pessoa jurídica ACS LOG, até 25/10/2011, ao transferir suas cotas sociais. Em março de 2012, as quotas sociais da empresa foram transferidas para a então companheira, ELAINE MAIMONI. Evidencia-se, no presente relatório, que após essa transferência, o Sr. ARNALDO DA COSTA

SARAIVA continuou na administração da empresa, como sócio oculto.

109. A jurisprudência atual de nossos tribunais, incluindo o STJ, é no sentido da utilização da desconsideração da personalidade jurídica de forma expansiva, alcançando o patrimônio de terceiro ("sócio oculto"), apontado como responsável de fato pela condução da empresa processada.

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. "SÓCIO OCULTO". RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. AÇÃO PRÓPRIA. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, POR ANALOGIA, DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA.

1. Incidente instaurado em 24/2/2021. Recurso especial interposto em 16/11/2022. Autos conclusos à Relatora em 10/3/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir (i) se houve negativa de prestação jurisdicional e (ii) se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é a via processual adequada para o exercício da pretensão de estender os efeitos da execução a terceiro ("sócio oculto"), apontado como responsável de fato pela condução da empresa individual executada.

3. Tendo em vista a diretriz estabelecida no CPC/15 que confere primazia à decisão de mérito (arts. 4º, 6º, e 282, § 2º, do diploma legal precitado) e considerando que a matéria devolvida à apreciação desta Corte está apta a julgamento, fica prejudicada a alegação de nulidade do acórdão em virtude de negativa de prestação jurisdicional.

4. A pretensão de desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma (inteligência dos arts. 133 e seguintes do CPC/15). Segundo compreensão desta Corte, "Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros" (REsp 332.763/SP, Terceira Turma, DJ de 24/6/2002).

5. É considerado empresário individual a pessoa física que, atuando em nome próprio, exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou para a circulação de bens ou de serviços, sem que exista separação entre o patrimônio pessoal e aquele utilizado para o desenvolvimento de tal atividade.

6. Mesmo inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), o empresário individual não é considerado pessoa jurídica. "A empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal" (REsp 487.995/AP, Terceira Turma, DJ 22/5/2006).

7. Nesse contexto, não se pode cogitar de desconsiderar a personalidade jurídica do empresário individual para fins de extensão dos efeitos da execução à sua pessoa física (haja vista a inexistência de separação patrimonial).

8. Todavia, **deve-se admitir que seja deduzida nos próprios autos, por analogia ao incidente de desconsideração de personalidade jurídica, a pretensão de extensão da responsabilidade patrimonial ao "sócio oculto", que, no particular, segundo indicado, conduzia e administrava, de fato, a empresa individual devedora.**

9. O direito de desempenhar atividade empresarial de forma individual não pode ser utilizado em violação direta ao princípio da boa-fé, a serviço da fraude ou do abuso de direito. 10. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.055.325/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 2/10/2023.) (grifou-se)

110. Isto posto, a Comissão entende que há provas suficientes nos autos do PAR para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória a ARNALDO DA COSTA SARAIVA, CPF nº [REDAZIDO], pois a ACS LOG TRANSPORTES LTDA foi utilizada para subvencionar o pagamento de propinas oriundas da Operadora Tur a agentes públicos. Dessa forma, caracterizar-se-ia o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito.

2.70. Com efeito, a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 14 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 50 do Código Civil, mostra-se cabível diante dos elementos que indicam que a empresa ACS LOG foi utilizada como interposta pessoa jurídica, desprovida de capacidade operacional, para encobrir a identidade do real beneficiário e dificultar o rastreamento do fluxo de recursos.

2.71. Vale destacar que é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa acusada, a fim de alcançar o patrimônio do Sr. Arnaldo da Costa Saraiva, que, embora não figurasse formalmente como sócio administrador, atuou como tal de maneira dissimulada, caracterizando a figura do sócio oculto. Tal medida encontra respaldo no entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no [Recurso Especial nº 2.055.325/MG \(2023/0057232-4\)](#), segundo o qual:

"A pretensão de estender a utilização do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir sócio oculto, como destacado pela eminente Relatora, vai ao encontro da natureza do procedimento incidental em questão.

(...)

Isso porque a hipótese dos autos se refere ao que a doutrina construiu como desconsideração da personalidade jurídica expansiva."

2.72. Trata-se da denominada desconsideração da personalidade jurídica em sua forma expansiva, construção doutrinária admitida pela jurisprudência pátria, que permite atingir aqueles que, embora não integrem formalmente o quadro societário, valem-se da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para práticas fraudulentas ou lesivas à Administração Pública. Nessas condições, justifica-se a desconsideração da personalidade jurídica, com a extensão dos efeitos das penalidades ao sócio, inclusive

oculto, atingindo seu patrimônio pessoal.

2.73. Dessa forma, considerando os elementos constantes dos autos que indicam que a empresa **ACS LOG** foi utilizada pelo Sr. Arnaldo da Costa Saraiva no esquema fraudulento, agindo "*com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos*", corrobora-se a recomendação exarada pela CPAR, não merecendo acolhida o argumento defensivo nesse ponto.

2.74. **Argumento 6: Reiteração de todas alegações apresentadas na defesa.**

2.75. A defesa alega que o Sr. Arnaldo não tinha nenhuma ligação com a Sra. Elaine no momento das transferência das cotas da empresa, tampouco no período no qual ocorreram os atos ilícitos. Nesse sentido, contesta o fato de que a Sra. Elaine manteve o controle da empresa mesmo após o fim do relacionamento.

2.76. **Análise do Argumento 6:**

2.77. Conforme salientado no Relatório Final (3672684), a Sra. ELAINE MAIMONI solicitou reiteradamente ao Sr. ARNALDO DA COSTA SARAIVA a desvinculação da empresa. Pedido que não foi atendido. Ademais, como ressaltado nas análises acima, a CPAR concluiu que o Sr. ARNALDO DA COSTA SARAIVA era o sócio de fato da empresa, se utilizando de "laranjas" para contrair dívidas junto à instituições financeiras e afastar sua responsabilidade sobre eventuais cobranças. Nesse sentido, não prospera o argumento da defesa de não vinculação do acusado aos atos ilícitos analisados, como já destacado pela Comissão no Relatório Final (3672684) e também na presente Nota Técnica.

3. DAS PENALIDADES SUGERIDAS

DA PENA DE MULTA:

3.1. Ainda que a defesa não tenha apresentado argumentos específicos no que diz com a pena de multa, analisa-se a correição dos critérios utilizados pela CPAR ao quantificar a multa aplicável.

3.2. A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados c/c Tabela Sugestiva de Aplicação dos Critérios de Dosimetria.

3.3. As informações sobre faturamento, tributos e índices foram obtidas da Receita Federal do Brasil (RFB), (3385919). A multa preliminar teria como base o faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, que ocorreu no ano de 2024, considerando-se 2023 o ano base do faturamento.

3.4. A Receita Federal informou que, no período de 2012 a 2023, a empresa não apresentou as declarações/escriturações, declarou inatividade ou declarou faturamento bruto igual a zero, sendo suas últimas declarações relativamente ao ano de 2011.

3.5. Traz-se à tona o disposto no art. 21, do Decreto nº 11.129/2022:

Art. 21. Caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR, deve-se considerar como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR

3.6. O valor da receita bruta auferida pela empresa no ano de 2011 foi de R\$ 999.257,84, conforme informado pela Receita Federal (3385919). Já os tributos incidentes sobre o faturamento (PIS, COFINS, ICMS, IPI e ISS), totalizaram R\$ 51.519,87 (3385919). O valor da receita descontado dos tributos resultantes sobre o faturamento resultou em R\$ 947.737,97 (ano de 2011). Tal valor, atualizado até 31/12/2023 pelo IPCA ([calculadora do cidadão](#)), atinge o montante de R\$ 1.895.387,71, que se estabelece como a base de cálculo da multa.

3.7. Na segunda fase da dosimetria, foram avaliados os agravantes e atenuantes. No caso dos agravantes, foi estabelecido percentual de 1% no critério de concurso dos atos lesivos, uma vez que foram realizados 3 pagamentos à ACS LOG. Além disso, foi aplicado percentual de 3% devido à ciência do corpo diretivo, totalizando um percentual de agravante de 4%. A CPAR não identificou a presença de circunstâncias atenuantes. Assim, aplicando-se o percentual de 4% ao faturamento bruto, a multa preliminar totalizou R\$ 75.815,51.

3.8. Em seguida, foram estabelecidos os valores mínimo e máximo da multa. Para identificar o valor mínimo da multa, foi calculada a vantagem auferida pela empresa. Para tanto, foi feita a atualização monetária dos valores pelo IPCA. Assim, o montante de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) totalizou R\$ 2.027.169,65 (dois milhões, vinte e sete mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos). O valor máximo da multa foi estabelecido como 3 vezes o valor da vantagem auferida, totalizando R\$ 6.081.508,86 (seis milhões, oitenta e um mil, quinhentos e oito reais e oitenta e seis centavos).

3.9. O valor da multa preliminar de R\$ 75.815,51, deve ser calibrado para estar contido dentro dos limites mínimo e máximo. De acordo com o art. 25, § 1º, do Decreto nº 11.129/2022, o limite máximo não será observado, caso o valor resultante do cálculo desse parâmetro seja inferior ao resultado calculado para o limite mínimo.

3.10. Dessa forma, após análise do relatório e das manifestações finais das empresas, tem-se o seguinte quadro resumo da dosimetria da multa sugerida.

Dispositivos do Decreto nº 11.129/2022	Considerações	Percentual aplicado
Art. 22 Agravantes		
I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	Como demonstrado no processo, foram realizados 3 pagamentos da Operadora Tur à empresa ACS LOG TRANSPORTES LTDA, no total de R\$ 1.100.000,00, para o repasse de vantagens indevidas ao Auditor da Receita Federal Rubens Ribas, e ao Conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), Fernando Lobo D'Eça.	1%
II - até três por cento, para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	A infração não teria como ocorrer sem a ciência do sócio administrador.	3%
III - até quatro por cento, no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	Não se aplica, vez que não há nos autos provas de que a pessoa jurídica interrompeu os serviços para os quais foi contratada.	0%
IV - um por cento, para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	Não foi possível calcular os índices para o ano de 2023, por estar a empresa na situação de baixada desde 2020.	0%

V - três por cento, no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	Não há nos autos nenhum identificador de prévia sanção aplicada à empresa, bem como em consultas ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), realizadas em 10/06/2025, não se identificou a aplicação de sanções à empresa.	0%
VI - no caso de os contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo;	Não há nos autos referência a contratos da empresa processada com a Administração.	0%
Art. 23 - Atenuantes		
I - até meio por cento, no caso de não consumação da infração;	As infrações se consumaram pelas próprias condutas da ACS LOG TRANSPORTES LTDA de subvencionar o pagamento de vantagens indevidas	0%
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	Não houve comprovação de ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo que se considera, no mínimo, o valor pago a título de propina, no montante de R\$ 1.100.000,00. Diante da impossibilidade de mensuração precisa e abrangente da vantagem auferida, considera-se o valor da propina paga como parâmetro, uma vez que é economicamente inviável que a propina paga seja inferior à vantagem	0%
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	A pessoa jurídica não apresentou documentos ou informações de interesse para apuração dos fatos	0%
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	Não houve admissão voluntária.	0%
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	A empresa processada não possui programa de integridade.	0%
Alíquota aplicada		4% (Agravantes - Atenuantes)
Base de cálculo		R\$ 1.895.387,71
Multa preliminar		R\$ 75.815,50

Limite mínimo	R\$ 2.027.169,65 (vantagem auferida atualizada pelo IPCA)
Limite máximo	R\$ 6.081.508,86 (3x vantagem auferida)
Valor final da multa da LAC	R\$ 2.027.169,65 (limite mínimo)

3.11. Por conseguinte, verifica-se o cálculo foi realizado conforme critérios objetivos, definitivos na Lei nº 12.846/2013 e no Decreto nº 11.129/2022, não havendo cogitar desproporcionalidade.

DA PENA DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA:

3.12. Quanto à dosimetria para aplicação da publicação extraordinária da decisão condenatória, a LAC apenas definiu o prazo mínimo, de 30 (trinta) dias, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo conforme o caso concreto.

3.13. De modo a minimizar os problemas decorrentes de tal ausência, o [Manual para o Cálculo de Sanções da CGU](#) (p. 33) orienta que a definição seja realizada com base nos parâmetros do art. 7º da LAC, juntamente com o previsto nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022. Na página 34 do referido Manual consta a sugestão de correlação entre a alíquota que incidirá sobre a base de cálculo da multa e a duração da publicação extraordinária.

3.14. No presente caso, tendo-se em vista a alíquota aplicada foi de 4%, verifica-se que se enquadra na terceira hipótese da sugestão apresentada no Manual (entre 2,5 e 5%), ensejando publicação extraordinária proporcional de 45 dias. Desse modo, entende-se que o cálculo realizado pela CPAR obedeceu os parâmetros orientativos e, portanto, deve ser considerado razoável e proporcional.

3.15. Assim, a ACS LOG deve promover publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

- a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e
- c) em seu sítio eletrônico, pelo prazo de 45 dias e em destaque na página principal do referido sítio.

4. DA PRESCRIÇÃO

4.1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 12.846/2013, a prescrição terá sua contagem iniciada a partir do conhecimento pela autoridade competente (ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada), interrompendo-se a contagem pela instauração do processo administrativo de responsabilização, conforme transcrição abaixo:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

4.2. Os fatos em análise foram inicialmente divulgados a partir de 12/03/2019, data da deflagração da operação Checkout, articulada conjuntamente pela Departamento da Polícia Federal,

Ministério Público Federal e Receita Federal, noticiada por grandes veículos de comunicação (3266811)

4.3. Contudo, apenas com a celebração do Acordo de Leniência firmado com as empresas Mar Holding e Operadora TUR, firmado em 28/12/2022, a Administração Pública tomou ciência da infração cometida pela ACS e pelas demais pessoas jurídicas que subvencionaram o pagamento de vantagens indevidas aos agentes públicos.

4.4. Dessa forma, a pretensão punitiva da Administração Pública prescreveria em 28/12/2027. Entretanto, com a instauração do PAR em 01/07/2024 (3271627), o prazo prescricional foi interrompido, de modo que a pretensão punitiva estatal se mantém hígida até 01/07/2029.

4.5. Ainda que se considere a data de deflagração da Operação Especial como momento em que a Administração Pública tomou conhecimento dos fatos, observa-se que não ocorreu a prescrição do presente PAR. Isso porque, a pretensão punitiva prescreveria em 12/03/2024, se fossem desconsiderados marcos de suspensão e interrupção do prazo prescricional.

4.6. Acontece que, em função da Medida Provisória nº 928, de 23/03/2020, a contagem final do prazo prescricional deve ser acrescida de 120 dias (período de sua vigência). A referida MP suspendeu os prazos processuais de todos os processos administrativos de responsabilização de entes privados, e incluiu a suspensão dos prazos relativos à aplicação de sanções administrativas previstas na Lei 12.846/13. A referida MP perdeu sua eficácia em 20/07/2020, quando os prazos voltaram a correr normalmente.

4.7. Portanto, incluindo-se essa causa de suspensão do prazo prescricional, a data limite para aplicação da sanção aqui recomendada seria até 10/07/2024. Nesse cenário, do mesmo modo, a instauração do PAR em 01/07/2024 teria operado a interrupção do prazo prescricional.

4.8. Assim, independentemente da data de ciência da infração em análise, é certo que a pretensão punitiva estatal baseada na Lei nº 12.846/13 estava mantida na data de instauração do presente PAR, quando ocorreu a interrupção do prazo prescricional que, a partir de então, passou a ter como termo final a data de 01/07/2029

5. CONCLUSÃO

5.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

5.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de acordo com o devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

5.3. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas de modo a impactar as penalidades sugeridas.

5.4. Dessa forma, sugere-se o acatamento das recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, a saber:

5.4.1. aplicação à pessoa jurídica ACS LOG TRANSPORTES LTDA da pena de multa no valor de R\$ 2.027.169,65;

5.4.2. publicação da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória, com fulcro no inciso II do art. 6º da Lei Anticorrupção em:

- a) meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- b) edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e
- c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.

5.4.3. desconsideração da personalidade jurídica e extensão dos seus efeitos com fundamento no art. 14, da Lei nº 12.846/2013.

5.5. Por fim, sugere-se o encaminhamento dos autos às instâncias superiores da Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022 e do art. 24 da IN CGU nº 13/2019.

5.6. À consideração superior.

0.1.



Documento assinado eletronicamente por **ADEMIR PEDRO VILACA JUNIOR**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 15/12/2025, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.105687/2024-64

SEI nº 3801033